

PROJETO DE LEI Nº de 2019
(Do Sr. Alexandre Padilha)

Altera os arts. 2º e 5º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para incluir o Presidente e o Vice-Presidente da República no rol das autoridades submetidas à Lei, responsabilizar o agente público pela recusa em prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado, denominado Projeto de Lei Governo aberto e transparente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

I – Presidente e Vice-Presidente da República e ministros de Estado;

.....
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, autarquias sob regime especial, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

.....(NR)”

“Art. 5º.....
.....

VIII – Recusar a prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial de compromissos públicos, reuniões, encontros e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e é fruto de estudos e debates realizados no âmbito do Conselho da Transparência, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil com intenção de estabelecer requisitos e restrições aos ocupantes de cargos ou empregos públicos que tenham acesso a informações privilegiadas.

A Lei adequou a legislação brasileira às normas das convenções internacionais, com destaque para a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003. No Brasil, a convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2014.

Em resumo, a Lei trata de conflitos entre os interesses públicos e privados no exercício de cargo público e tenta, portanto, estabelecer balizas entre um e outro tendo por norte os princípios da administração pública para conferir mais

transparência, publicidade e evitar a prática de atos que causem prejuízo ao erário ou revelem desvio de poder no exercício da função pública.

A presente proposta se divide em duas alterações. A primeira para incluir o Presidente e o Vice-Presidente da República no rol do art. 2º. É que apesar de outros documentos como Resoluções da Comissão de Ética da Presidência e o Guia de Transparência Ativa da Controladoria Geral da República exigir deles condutas semelhantes às previstas na Lei do Conflito de Interesses, não há previsão expressa na Lei atual, o que justificaria sua inclusão. Também se incluiu as chamadas Autarquias sob regime especial.

A segunda alteração acrescenta dispositivo ao rol que trata das situações que configuram conflito de interesses no cargo ou emprego público para prever o ato de recusar a prestar informações a respeito de agenda de compromissos públicos, reuniões, encontros e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado. Com isso, esse ato passa a ser passível de responsabilização por improbidade administrativa, de acordo com o art. 12 da Lei 12.813/2013.

É que embora a Lei em seu art. 11 obrigasse a ministros de Estado e servidores que exercem cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes a divulgar diariamente pela rede mundial de computadores a agenda de compromisso públicos, deixou de prever qualquer responsabilização para a sua recusa o que representa uma lacuna legislativa. Ademais, não há previsão para o ato de se recusar a informar sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado.

A medida é importante porque reforça a transparência, o acesso à informação, garante a publicidade dos atos e ações do gestor público, bem como fornece a todos a possibilidade de uma maior participação e controle nos atos da administração pública.

Recentemente, o ministro de Estado da Justiça¹ se recusou a prestar informações em sede de pedido realizado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sobre registros eletrônicos de entrada e

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/moro-nao-responde-sobre-encontro-com-setor-de-armas-e-alega-direito-a-privacidade.shtml>

saída no ministério de diretor de empresa privada com notório interesse nas decisões da pasta, alegando “direito à privacidade”. No entanto, para o exercício de cargo público a regra geral é a transparência e publicidade total ao cidadão, destinatário primeiro das políticas públicas e, a teor do mandamento constitucional, em nome de quem o poder é exercido.

Desta forma, a proposta que ora apresento fortalece a Lei de 2013 e a atualiza. Com isso, teremos uma gestão mais transparente e democrática, evitando-se, assim atos de desvio de poder.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP